



ACÓRDÃO Nº 926/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 1839/2011.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Advogado:** Dr. Diogo Henrique Vieira Barreto – OAB/AM nº. 9487 e Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto – OAB/RN 513 – A, advogados da EMPRESA LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA; Dr. Vasco Pereira do Amaral – OAB/AM – A 099, advogado do Senhor Mauro Lúcio Mansur da Silva, representante legal da Empresa TUMPEX – Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda.
- 4- **Órgão:** Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP.
- 5- **Exercício:** 2010.
- 6- **Responsável:** Senhor José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas à época.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD-AM.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4575/2017-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP. Exercício de 2010.

Regular com ressalvas. Multas. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, de responsabilidade do Senhor **José Aparecido dos Santos**, Secretário da SEMULSP.

10.2. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor **José Aparecido dos Santos**, Secretário da SEMULSP e Ordenador de Despesas, à época, as seguintes multas:

10.2.1- R\$ 5.480,15 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove



ACÓRDÃO Nº 926/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, alterada pela Resolução nº. 25/2012 - TCE, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (**junho, julho, agosto, setembro e outubro** do exercício de **2010**), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM;

10.2.2 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pela impropriedade constante no item **03** do Relatório/Voto;

10.2.3 - Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor **Paulo Ricardo Rocha Farias**, gestor atual da Secretaria Municipal da SEMULSP, multa no montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, alterada pela Resolução nº. 25/2012 – TCE, c/c o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº. 2423/1996, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal.

10.2.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que os Senhores **José Aparecido dos Santos**, Secretário da SEMULSP e Ordenador de Despesas, à época e **Paulo Ricardo Rocha Farias**, gestor atual da Secretaria Municipal da SEMULSP, recolham aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM

10.3. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que:

10.3.1 - Encaminhe à atual Administração da Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção, e pelo Representante Ministerial, visando a evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;

10.3.2 – Notifique o Senhor **José Aparecido dos Santos**, Secretário da



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 926/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

SEMULSP e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso;

10.3.3 - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 33ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 26 de setembro de 2017

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 307/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº 423/2018.

Apenso: Processo nº 1839/2011.

2- Assunto: Recurso de Reconsideração.

3- Recorrente: Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

4- Advogado: Não consta.

5- Unidade Técnica: DICAD/MA.

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1517/2018 – MP/ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 36/37).

7- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de Provimento.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário da SEMULSP, em face do Acórdão n.º 926/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 1.839/2011 (fls. 1.165/1.167);

8.2- Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário da SEMULSP, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n.º 926/2017 - TCE - Tribunal Pleno, ficando a cargo do Relator do Processo original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão atacado.

9- Ata: 16ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 16 de Maio de 2018.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Mário Manoel Coelho de Mello (Presidente em sessão), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.

11.1- Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente em sessão

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral